



CRCRS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL

**Palestras de Atualização Profissional, na Capital e em
Municípios do Interior do RS, Destinadas aos Contadores
e Técnicos em Contabilidade Registrados no CRC-RS**

Seac
Ensino fonte de vida

APOSTILA

ICMS - Substituição Tributária

ênfase Dec 54.308/18

1. Substituição Tributaria

É uma sistemática onde se atribui ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes promovidas por outros contribuintes.

Substituído Tributário: É o contribuinte que recebeu as mercadorias com o imposto retido antecipadamente relativo às operações subsequentes.

Substituto Tributario: É o responsável por calcular, reter e repassar aos cofres publicos o valor da ST

2. Convenio ICMS 142/18

A substituição tributaria esta atualmente amparada pelo Regime Geral da ST através do Convenio 142/2018 que veio compilar as regras gerais.

Os bens e mercadorias sujeitas ao Regime da ST são os identificados nos Anexos II a XXVI do Convenio.

Separados de acordo com o segmento em que se enquadram.

Possuem informações sobre descrição, NCM e CEST (se não estiver na lista, não pode ser ST)

Clausula 9: o regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput desta cláusula nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.

§ 2º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 3º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 4º O disposto no inciso IV desta cláusula somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 5º O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 4º desta cláusula, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.

3. Decreto 54.308/2018

Do Ajuste do Imposto Retido por Substituição Tributária

Art. 25-A - O contribuinte substituído varejista, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar mensalmente, considerando todas as operações com mercadorias recebidas pelo estabelecimento no período que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária:

NOTA 01 - Para fins de realização do ajuste na forma prevista neste artigo, será considerado varejista o estabelecimento que, no exercício anterior, tenha realizado, exclusiva ou preponderantemente, saídas destinadas a consumidor final, ou, no caso de início de atividades, aquele que tenha informado, na solicitação de inscrição no CGC/TE, como atividade econômica principal a de comércio varejista, devendo ser mantida a forma de ajuste prevista neste artigo durante todo o ano-calendário.

NOTA 02 - Na apuração dos valores deverá ser considerado o adicional de alíquota relativo ao AMPARA/RS, previsto no Livro I, art. 27, parágrafo único.

NOTA 03 - As informações apuradas devem ser registradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na GIA, conforme o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual, ficando dispensada a emissão de documento fiscal específico para este fim.

(..)

NOTA 01 - Ver direito à restituição do valor do imposto pago: correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, art. 22; de mercadorias objeto de devolução, art. 25; de mercadorias cuja saída seja isenta, art. 23, V, art. 24-A, art. 134 e art. 134-A.

NOTA 02 - Não serão consideradas, para fins do disposto neste inciso, as aquisições de mercadorias que não estejam:

a) amparadas por Nota Fiscal emitida nos termos previstos no Livro II, art. 29, observado, ainda, o disposto no Livro III, art. 28, no caso de contribuinte substituído;

b) acompanhadas da guia de recolhimento respectiva, nos casos em que o imposto deveria ter sido pago no momento da ocorrência do fato gerador.

NOTA 03 - Na hipótese em que não for possível determinar a correspondência entre a base de cálculo do débito de substituição tributária e a respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor que serviu de base para a retenção do imposto quando da última aquisição da mercadoria pelo estabelecimento, proporcional à quantidade adquirida.

Art. 25-B - O contribuinte substituído não varejista, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar, nas saídas destinadas a consumidor final deste Estado com mercadorias recebidas que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária:

NOTA 01 - Para fins de realização do ajuste na forma prevista neste artigo, será considerado não varejista o estabelecimento que, no exercício anterior, tenha realizado, exclusiva ou preponderantemente, saídas não destinadas a consumidor final, ou, no caso de início de atividades, aquele que tenha informado, na solicitação de inscrição no CGC/TE, como atividade econômica principal atividade diversa da de comércio varejista, devendo ser mantida a forma de ajuste prevista neste artigo durante todo o ano-calendário.

NOTA 02 - Na apuração dos valores deverá ser considerado o adicional de alíquota relativo ao AMPARA/RS, previsto no Livro I, art. 27, parágrafo único.

NOTA 03 - As informações apuradas devem ser registradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na GIA, conforme o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual, ficando dispensada a emissão de documento fiscal específico para este fim.(..)

NOTA 02 - Será considerado, quando houver, o benefício da redução de base de cálculo.

NOTA 03 - Não serão consideradas na apuração do montante de que trata este inciso as saídas realizadas ao abrigo da isenção ou não tributadas.

NOTA 01 - Não serão consideradas, para fins do disposto neste inciso, as aquisições de mercadorias que não estejam:

a) amparadas por Nota Fiscal emitida nos termos previstos no Livro II, art. 29, observado, ainda, o disposto no Livro III, art. 28, no caso de contribuinte substituído;

b) acompanhadas da guia de recolhimento respectiva, nos casos em que o imposto deveria ter sido pago no momento da ocorrência do fato gerador.

NOTA 02 - Na hipótese em que não for possível determinar a correspondência entre a base de cálculo do débito de substituição tributária e a respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor que serviu de base para a retenção do imposto quando da última aquisição da mercadoria pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída.

4. Decreto 54.659/2019

NOTA 03 - A data de início da obrigatoriedade do ajuste previsto nesta Subseção fica postergada para 1º de janeiro de 2020, para as empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2018 tenha sido igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), sendo de adoção facultativa no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2019.

4.1 Atenção:

• ABA CAIXA POSTAL/AVISOS:

Exigência de Guia de recolhimento no recebimento da mercadoria.	17/04/2019
Exigência de Guia de recolhimento no recebimento da mercadoria.	09/04/2019
Aviso de Início de Obrigação EFD em 03/2019 - Ajuste para Apuração da Substituição Tributária	05/04/2019
Exigência de Guia de recolhimento no recebimento da mercadoria.	30/03/2019
Exigência de Guia de recolhimento no recebimento da mercadoria.	27/03/2019

Informamos que a obrigatoriedade de realização do ajuste para a apuração da complementação ou restituição do débito de responsabilidade por Substituição Tributária para essa empresa se inicia na competência de Março de 2019, conforme a totalização das informações relativas ao faturamento prestadas nas GIAs de 2018 (campo 31 do Quadro C), não se aplicando, portanto, a postergação prevista no Decreto N° 54.539/2019.

Para atender a tal obrigatoriedade, a Escrita Fiscal Digital (EFD - ICMS/IPI) deve passar a observar, a partir da informação relativa à competência 03/2019, o previsto no Título I, Capítulo IX, Seção 19.0 da Instrução Normativa DRP N° 045/98.

5. Imposto presumido

Corresponde ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da BC utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por ST,

informado nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias, deduzido o valor correspondente às mercadorias que não sejam objeto de saídas destinadas a consumidor final deste Estado, ou cuja saída a consumidor final deste Estado seja isenta ou não tributada.

BC ST compra x aliq.interna

Na Hipótese em que não for possível determinar a correspondência entre a base de cálculo do débito de substituição tributária e a respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor que serviu de base para a retenção do imposto quando da última aquisição da mercadoria pelo estabelecimento, proporcional à quantidade adquirida

O ajuste a ser feito pelo contribuinte substituído varejista, se a mercadoria recebida de contribuinte substituído, até 30.06.2019, inclusive as que compõem o inventário, cuja Nfe de compra não tenha a informação da BC utilizada para o débito de responsabilidade por ST e não for possível determinar a correspondência entre a base de cálculo, o contribuinte poderá, apurar o montante do imposto presumido da forma como ocorreria a tributação pelo remetente se não fosse contribuinte substituído.

(efeitos retroativos a 1.05.19)

NÃO SERÃO consideradas, para fins do Imposto Presumido, as aquisições de mercadorias que não estejam:

- a) amparadas por Nfe emitida nos termos previstos no Livro II, art. 29, observado, ainda, o disposto no Livro III, art. 28, no caso de contribuinte substituído;
- b) acompanhadas da GA respectiva, nos casos em que o imposto deveria ter sido pago no momento da ocorrência do fato gerador

6. Imposto Presumido

Corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o preço praticado na operação a consumidor final deste Estado constante nos documentos fiscais de saída das mercadorias.

\$venda x aliq.interna

SERÁ CONSIDERADO, quando houver, o benefício da redução de base de cálculo.

NÃO SERÃO consideradas, na apuração do Imposto Efetivo, as saídas realizadas ao abrigo da isenção ou não tributadas.

7. Informação em Nota Fiscal eletrônica

Venda a um varejista:

Informara na Nfe de venda o valor por item que serviu de BC-ST no momento da compra.

Preenchendo os campos do XML:

Nfe de compra->

vBCSTret: 71,88

pST: 18,00

vICMSSTRet: 11,63

vBCSTret,
pST
vICMSSTRet

```
<ICMS10>  
  <orig>1</orig>  
  <CST>10</CST>  
  <modBC>3</modBC>  
  <vBC>32.60</vBC>  
  <pICMS>4.0000</pICMS>  
  <VICMS>1.30</VICMS>  
  <modBCST>4</modBCST>  
  <vBCST>71.98</vBCST>  
  <pICMSST>18.0000</pICMSST>  
  <VICMSST>11.63</VICMSST>  
</ICMS10>
```

Inclusive SN (IN 27/19)

Devera constar nas Nfe, NFCe emitidas a consumidor final os seguintes campos:

vBCEfet, = valor BC efetiva

pICMSEfet = aliquota ICMS

vICMSEfet = valor ICMS efetivo

Inclusive SN (IN 27/19)

8. Estoque para credito varejista

O valor de adjudicação do imposto presumido.

Relacionar o estoque das mercadorias, preenchendo o bloco H da EFD,

motivo 05,

contendo as mercadorias que constam em estoque ao final do dia anterior em que passar a apurar o ajuste.

Campos da EFD bloco H:

H010 = descrição do item

H020 = calculo do item

BC_ICMS (reg.H020) BC ST da Nfe de compra

Aliq_ICMS (do reg.0200) o % interna utilizada na BC_ICMS (reg.H020) originaria da compra.

VL_ICMS (campo 04 H020) (BC x %) acima

REGISTRO - H020 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO INVENTÁRIO	
REGISTRO - H020 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO INVENTÁRIO	
Código da Situação Tributária	060 Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 da Tabela A - ICMS
Informe a base de cálculo do ICMS	0,00
Informe o valor do ICMS a ser debitado ou creditado	0,00

A adjudicação do valor relativo ao estoque inventariado será feita em 3 parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

o valor total de VL_ICMS dividido por 3, no Reg.1921 ate a competencia relativa ao 2º mês subseqüente ao levantamento de estoque.(19.2.1.1.4)

Reg.1921 = RS021920

campo DESCR_COMPL_AJ o nº parcela (1/3, 2/3...) e no campo VL_AJ_APUR o valor da parcela.

A adjudicação do valor relativo ao estoque somente será admitida se na mesma EFD ou em EFD anterior houver sido apresentado o inventário preenchido.

Para cada item informado no inventário, será verificada a existência de entradas informadas nas EFD anteriores e de saldo no inventário imediatamente anterior apresentado.

Não havendo entradas para o item, não haverá direito de lançar credito.

Devera ser estornado do valor do estoque as mercadorias que foram relacionadas MAS que não foram vendidas a consumidor final.

o valor total de VL_ICMS lançado devera ser lançado no Reg.1921, cod.ajuste RS 011920

indicando no campo DESCR_COMPL_AJ : “Estorno de valor lançado pela entrada , RICMS, Lv.III, art.25-A,I”

no campo VL_AJ_APUR o valor integral a ser estornado

9. Informação na EFD ENTRADAS

19.2 - **Ajuste pelo contribuinte substituído varejista** (RICMS, Livro III, art. 25-A) (Acrescentado pela [IN RE 048/18](#), de 08/11/18. (DOE 13/11/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

19.2.1 - Em cada período de apuração, em relação **às entradas** de mercadoria recebidas pelo estabelecimento que tenham sido submetidas à substituição tributária, o contribuinte informará na EFD: (Acrescentado pela [IN RE 048/18](#), de 08/11/18. (DOE 13/11/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

a) um registro 1921 para cada documento fiscal, com o código RS021921 no campo COD_AJ_APUR, contendo, no campo VL_AJ_APUR, o montante do imposto presumido, que corresponderá ao valor do imposto, próprio e de substituição tributária, constante no documento fiscal, considerando, quando for o caso, o adicional de alíquota relativo ao AMPARA/RS, previsto no RICMS, Livro I, art. 27, parágrafo único, podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período; (Redação dada pela [IN RE 065/18](#), de 26/12/18. (DOE 28/12/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

REGISTRO - 1921	
Ajuste/Benefício/Incentivo	
	
Código do ajustes da Sub-apuração e dedução	RS021921 <input type="text"/> uso exclusivo em registro 1921 - VAREJO (RICMS, Livro III, art. 25-A) - apr
Descrição complementar do ajuste da apuração	Entrada de mercadorias recebidas pelo estabelecimento que tenha sido submetido ao regime da ST
Valor ajuste da apuração	R\$ 23,40

REGISTRO - 1923

Identificação dos Documentos Fiscais

Código do modelo	01		Nota Fiscal
Código do participante			
Número do documento	1	Série	01
Código do item			
Data de emissão	01/02/2019	Valor do ajuste do item	R\$ 23,40
Chave do documento eletrônico			

19.3 - Ajuste pelo **contribuinte substituído não varejista** (RICMS, Livro III, art. 25-B) (Acrescentado pela [IN RE 048/18](#), de 08/11/18. (DOE 13/11/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

19.3.2 - Em cada período de apuração, em relação às **mercadorias adquiridas** com substituição tributária, que foram objeto de saídas destinadas a consumidor final deste Estado, exceto se isentas ou não tributadas, o contribuinte informará na EFD: (Acrescentado pela [IN RE 048/18](#), de 08/11/18. (DOE 13/11/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

a) um registro 1921 para cada documento fiscal, com o código RS021922 no campo COD_AJ_APUR, contendo no campo VL_AJ_APUR, o montante do imposto presumido, que corresponderá ao valor do imposto, próprio e de substituição tributária, constante no documento fiscal, considerando, quando for o caso, o adicional de alíquota relativo ao AMPARA/RS, previsto no RICMS, Livro I, art. 27, parágrafo único, podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período; (Redação dada pela [IN RE 065/18](#), de 26/12/18. (DOE 28/12/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

REGISTRO - 1921

Ajuste/Benefício/Incentivo

Código do ajustes da Sub-apuração e dedução	RS021922	uso exclusivo em registro 1921 - NÃO VAREJO (RICMS, Livro III, art. 25-B)
Descrição complementar do ajuste da apuração	Entrada de mercadorias recebidas pelo estabelecimento que tenha sido submetido ao regime da ST	
Valor ajuste da apuração		R\$ 140,40

10. Informação na EFD SAIDAS

contribuinte substituído varejista

a) um registro 1921 para cada documento fiscal, com o código RS001921 no campo COD_AJ_APUR, contendo no campo VL_AJ_APUR, o montante do imposto efetivo, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante no documento fiscal, considerando, quando for o caso, o adicional de alíquota relativo ao AMPARA/RS, previsto no RICMS, Livro I, art. 27, parágrafo único, podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período; (Redação dada pela [IN RE 065/18](#), de 26/12/18. (DOE 28/12/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

b) um registro 1923 para cada item dos documentos fiscais, sendo que: (Redação dada pela [IN RE 006/19](#), de 11/02/19. (DOE 22/02/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

OBS.: NFCe(65) e Nfe(55) pode informar registro único 1923 por NF do 1921 (dispensa o item)

Mod.65 informa o Cod_Part= propria empresa emissora

REGISTRO - 1921 Ajuste/Benefício/Incentivo	
Código do ajustes da Sub-apuração e dedução	RS001921
Descrição complementar do ajuste da apuração	Saídas de mercadorias destinadas a consumidor final deste estado
Valor ajuste da apuração	R\$ 36,00

REGISTRO - 1923 Identificação dos Documentos Fiscais			
Código do modelo	01	Nota Fiscal	
Código do participante			
Número do documento	1	Série	01
Código do item			
Data de emissão	01/02/2019	Valor do ajuste do item	R\$ 36,00
Chave do documento eletrônico	- / - - - -		

contribuinte substituído não varejista

- a) um registro 1921 para cada documento fiscal, com o código RS001920 no campo COD_AJ_APUR, contendo no campo VL_AJ_APUR, o montante do imposto efetivo, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante no documento fiscal, considerando, quando for o caso, o adicional de alíquota relativo ao AMPARA/RS, previsto no RICMS, Livro I, art. 27, parágrafo único, podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período; (Redação dada pela [IN RE 065/18](#), de 26/12/18. (DOE 28/12/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)
- b) um registro 1923 para cada item dos documentos fiscais, sendo que: (Redação dada pela [IN RE 006/19](#), de 11/02/19. (DOE 22/02/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

REGISTRO - 1921	
Ajuste/Benefício/Incentivo	
Código do ajustes da Sub-apuração e dedução	RS001920 <small>uso exclusivo em registro 1921 - NÃO VAREJO (RICMS, Livro III, art. 25-B)</small>
Descrição complementar do ajuste da apuração	saída de mercadoria destinada a consumidor final deste estado
Valor ajuste da apuração	R\$ 126,00

REGISTRO - 1923	
Identificação dos Documentos Fiscais	
Código do modelo	01 <small>Nota Fiscal</small>
Código do participante	
Número do documento	1 <small>Série</small> 01
Código do item	
Data de emissão	01/02/2019 <small>Valor do ajuste do item</small> R\$ 126,00
Chave do documento eletrônico	- - - - - / - - - - - - - - - -

11. Devolução e não entrega

Na hipótese de **devolução de mercadorias** ou retorno de mercadorias não entregues, para fins de estorno do valor lançado pela saída da mercadoria, anteriormente registrada nos termos do subitem 19.2.2, o contribuinte

informará na EFD: (Acrescentado pela [IN RE 015/19](#), de 21/03/19. (DOE 22/03/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

a) um registro 1921 para cada documento fiscal de devolução ou retorno, com o código RS021921 no campo COD_AJ_APUR, a expressão "Estorno do montante do imposto efetivo, decorrente de devolução ou retorno de mercadoria" no campo DESCR_COMPL_AJ e o valor a ser estornado no campo VL_AJ_APUR, podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período; (Acrescentado pela [IN RE 015/19](#), de 21/03/19. (DOE 22/03/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

19.3.3 - Na hipótese de **devolução de mercadorias** ou retorno de mercadorias não entregues, o contribuinte informará na EFD: (Acrescentado pela [IN RE 015/19](#), de 21/03/19. (DOE 22/03/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

1 - um registro 1921 para cada documento fiscal de devolução ou retorno, com o código RS021922 no campo COD_AJ_APUR, a expressão "Estorno do montante do imposto efetivo, decorrente de devolução ou retorno de mercadoria" no campo DESCR_COMPL_AJ e o valor a ser estornado no campo VL_AJ_APUR, podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período; (Acrescentado pela [IN RE 015/19](#), de 21/03/19. (DOE 22/03/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

19.33.b) para fins de **estorno do valor lançado pela entrada da mercadoria**, anteriormente registrada nos termos do subitem 19.3.2: (Acrescentado pela [IN RE 015/19](#), de 21/03/19. (DOE 22/03/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

1 - um registro 1921 para cada documento fiscal de devolução ou retorno, com o código RS001920 no campo COD_AJ_APUR, a expressão "Estorno do montante do imposto presumido, decorrente de devolução ou retorno de mercadoria" no campo DESCR_COMPL_AJ e o valor a ser estornado no campo VL_AJ_APUR, podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período; (Acrescentado pela [IN RE 015/19](#), de 21/03/19. (DOE 22/03/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

12. Estorno de credito

19.2.1.3 - Na hipótese de mercadorias **que não sejam objeto de saídas destinadas a consumidor final** deste Estado, ou cuja saída a consumidor final deste Estado seja isenta ou não tributada, para o estorno dos valores lançados pelas entradas ou pelo inventário do estoque, o contribuinte informará na EFD: (Redação dada pela [IN RE 006/19](#), de 11/02/19. (DOE 22/02/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

a) um registro 1921 para cada documento fiscal, com o código RS011920 no campo COD_AJ_APUR, a expressão "Estorno de valor lançado pela entrada, nos termos do RICMS, Livro III, art. 25-A, I" no campo "DESCR_COMPL_AJ" e o valor a ser estornado no campo VL_AJ_APUR, **podendo o contribuinte, opcionalmente, informar um registro 1921 por período de apuração, englobando todos os documentos fiscais do período;** (Acrescentado pela [IN RE 006/19](#), de 11/02/19. (DOE 22/02/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

19.2.3.1.4 - O **estorno do valor relativo ao estoque** inventariado será feito em 3 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, informando um registro 1921, com o código RS011922 no campo COD_AJ_APUR, para cada parcela estornada, indicando, no campo DESCR_COMPL_AJ, a qual parcela se refere o estorno ("1/3", "2/3" ou "3/3") e, no campo VL_AJ_APUR, o valor correspondente à terça parte do total apurado nos termos do subitem 19.2.3.1.3. (Redação dada pela [IN RE 006/19](#), de 11/02/19. (DOE 22/02/19) - Efeitos retroativos a 01/01/19.)

13. Apuração

19.4.1 - Ao final de cada período de apuração, o contribuinte informará na EFD: (Redação dada pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

a) o valor a complementar apurado, que será deduzido da subapuração informada em registro 1920, através de ajuste via registro 1921, que deverá citar o código **RS041921** no campo COD_AJ_APUR, para a transferência do valor à apuração da substituição tributária, através de ajuste em registro E220, que deverá citar o código **RS101921** no campo COD_AJ_APUR; (Redação

dada pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

REGISTRO - 1921
Ajuste/Benefício/Incentivo

Código do ajustes da Sub-apuração e dedução: uso exclusivo em registro 1921 - (RICMS, Livro III, art. 25-C) - estorno do v.

Descrição complementar do ajuste da apuração:

Valor ajuste da apuração: R\$ 12,60

REGISTRO - 1920
SUB-APURAÇÃO DO ICMS

Valor total dos débitos por "Saídas e Prestações com débito do imposto"	R\$ 0,00
Valor total de "Ajustes a débito"	R\$ 36,00
Valor total de Ajustes "Estornos de créditos"	R\$ 0,00
Valor total dos créditos por "Entradas e aquisições com crédito do imposto"	R\$ 0,00
Valor total de "Ajustes a crédito"	R\$ 23,40
Valor total de Ajustes "Estornos de Débitos"	R\$ 0,00
Valor total de "Saldo credor do período anterior"	R\$ 0,00
Valor do saldo devedor apurado	R\$ 12,60
Valor total de "Deduções"	R\$ 12,60
Valor total de "ICMS a recolher"	R\$ 0,00
Valor total de "Saldo credor a transportar para o período seguinte"	R\$ 0,00
Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração	R\$ 0,00

REGISTRO - E220
Ajuste/Benefício/Incentivo

Código ajuste da apuração/dedução: uso exclusivo em registro E220 - (RICMS, Livro III, art. 25-C) - apropriação do valo

Descrição complementar:

Valor do ajuste da apuração: R\$ 12,60

REGISTRO - E210
Valores de Apuração

Indicador de movimento: Com operações de ST

Saldo credor do período anterior - ST	R\$ 0,00
Valor total ICMS ST devol. mercadoria	R\$ 0,00
Valor total ICMS ST - ressarcimentos	R\$ 0,00
Valor total - outros créditos ST	R\$ 0,00
Valor ajustes a crédito ICMS ST (doc fiscal)	R\$ 0,00
Valor total do ICMS retido ST	R\$ 0,00
Valor total - outros débitos ST	R\$ 12,60
Valor ajustes a débito ICMS ST (doc fiscal)	R\$ 0,00
Valor do saldo devedor antes das deduções	R\$ 12,60
Valor total das deduções ST	R\$ 0,00
Valor total do ICMS a recolher ST	R\$ 12,60
Valor do saldo credor do ICMS ST	R\$ 0,00

REGISTRO - E250	
Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - Substituição Tributária	
Código do ICMS ST recolhido ou a recolher	002
Valor do ICMS ST a recolher	Código da obrigação a recolher, conforme a TABELA DE CÓDIGOS DAS OBRIGAÇÕES DE ICMS A RECOLHER 20/03/2019
Código de receita	1224
Origem do processo	ICMS - COMPLEMENTAÇÃC
Descrição resumida do processo	Número do processo
Descrição complementar	
Mês de referência	02/2019

14. Valor a restituir:

b) o valor a restituir apurado, que será estornado da subapuração informada em registro 1920, através de ajuste via registro 1921, que deverá citar o código RS011921 no campo COD_AJ_APUR, para a transferência do valor à apuração da substituição tributária, através de ajuste em registro E220, que deverá citar o código RS121921 no campo COD_AJ_APUR. (Redação dada pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

REGISTRO - 1921	
Ajuste/Benefício/Incentivo	
Código do ajustes da Sub-apuração e dedução	RS011921
Descrição complementar do ajuste da apuração	Valor a restituir a ser estornado da sub-apuração do ICMS
Valor ajuste da apuração	R\$ 14,40

REGISTRO - E220	
Ajuste/Benefício/Incentivo	
Código ajuste da apuração/dedução	RS121921
Descrição complementar	Valor a restituir de Substituição Tributaria de ICMS
Valor do ajuste da apuração	R\$ 14,40

REGISTRO - 1920
SUB-APURAÇÃO DO ICMS

Valor total dos débitos por "Saídas e Prestações com débito do imposto"	R\$ 0,00
Valor total de "Ajustes a débito"	R\$ 126,00
Valor total de Ajustes "Estornos de créditos"	R\$ 14,40
Valor total dos créditos por "Entradas e aquisições com crédito do imposto"	R\$ 0,00
Valor total de "Ajustes a crédito"	R\$ 140,40
Valor total de Ajustes "Estornos de Débitos"	R\$ 0,00
Valor total de "Saldo credor do período anterior"	R\$ 0,00

REGISTRO - E210
Valores de Apuração

Indicador de movimento	1	Com operações de ST
Saldo credor do período anterior - ST		R\$ 0,00
Valor total ICMS ST devol. mercadoria		R\$ 0,00
Valor total ICMS ST - ressarcimentos		R\$ 0,00
Valor total - outros créditos ST		R\$ 14,40
Valor ajustes a crédito ICMS ST (doc fiscal)		R\$ 0,00
Valor total do ICMS retido ST		R\$ 0,00
Valor total - outros débitos ST		R\$ 0,00
Valor ajustes a débito ICMS ST (doc fiscal)		R\$ 0,00
Valor do saldo devedor antes das deduções		R\$ 0,00
Valor total das deduções ST		R\$ 0,00
Valor total do ICMS a recolher ST		R\$ 0,00
Valor do saldo credor do ICMS ST		R\$ 14,40
Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração		R\$ 0,00

15. Decreto 54.671/2019

Art. 25-C - Ao final de cada período de apuração, deverá ser deduzido do montante do imposto efetivo o montante do imposto presumido, calculados na forma dos arts. 25-A ou 25-B, sendo que:

I - o saldo positivo constituirá valor a complementar, que:

a) poderá ser compensado com:

NOTA - Ver Livro I, art. 37, § 8º.

1 - saldo credor do imposto de responsabilidade por substituição tributária ou com saldo credor do imposto próprio, se houver;

2 - valor a restituir acumulado em períodos anteriores ou recebido em transferência de outro estabelecimento do mesmo contribuinte localizado neste Estado;

b) após as compensações previstas na alínea "a", restando valor a complementar, o recolhimento ocorrerá no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item XII;

NOTA - O imposto deverá ser pago em separado utilizando código de receita específico para complementação de imposto retido por substituição tributária, conforme o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

II - o saldo negativo constituirá valor a restituir, que:

a) poderá ser:

1 - utilizado para compensar com saldo devedor do imposto de responsabilidade por substituição tributária ou com saldo devedor do imposto próprio, se houver;

2 - após a compensação prevista no número 1, transferido, na data do termo final do período de apuração, a outro estabelecimento do mesmo contribuinte localizado neste Estado;

NOTA - O valor a restituir transferido nos termos deste número poderá, além da hipótese de compensação prevista no inciso I, "a", 2", ser utilizado para compensar saldo devedor do imposto próprio do estabelecimento recebedor.

b) após as utilizações previstas na alínea "a", restando valor a restituir, será transferido para o período ou períodos seguintes."

16. Compensação da ST com saldo credor próprio

19.4.1.1 - Na hipótese de **compensação do valor a complementar**, registrado na apuração da substituição tributária conforme subitem 19.4.1, "a", **com saldo credor do imposto próprio**, deverá ser realizado ajuste via registro E111, que deverá citar o código RS011513 no campo COD_AJ_APUR, para a dedução da apuração do imposto próprio, e via registro E220, que deverá citar o código RS122702 no campo COD_AJ_APUR, para a inclusão na apuração do imposto de substituição tributária, limitado ao valor do complemento apurado, ou ao saldo credor do imposto próprio, se inferior ao

valor do complemento apurado. (Acrescentado pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

17. Compensação de proprio com saldo credor ST

19.4.1.2 - Na hipótese de **compensação do valor a restituir**, registrado na apuração da substituição tributária conforme subitem 19.4.1, "b", **com saldo devedor do imposto próprio**, deverá ser realizado ajuste via registro E220, que deverá citar o código RS112705 no campo COD_AJ_APUR, para a dedução da apuração do imposto de substituição tributária, e via registro E111, que deverá citar o código RS021406 no campo COD_AJ_APUR, para a inclusão na apuração do imposto próprio. (Acrescentado pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

18. GIA mensal

Apuração da diferença:

$(BC\ ST\ compra\ x\ aliq.interna) - (\$venda\ x\ aliq.interna)$

.

Saldo positivo: Valor a pagar = Vence dia 20 do mês subsequente, cod GA 1224

Gia: Campo 05 do Anexo VII

(Ver regras de lançamento específicos na EFD)

Saldo negativo: Valor a compensar = com o saldo devedor da St, se ou quando houver, transferindo para o ou os períodos seguintes.

Gia: Campo 02 do Anexo VII

(Ver regras de lançamento específicos na EFD)

19.5.1 - Ao final de cada período de apuração, o contribuinte lançará na GIA: (Acrescentado pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

a) o valor a complementar, conforme subitem 19.4.1, "a", que será registrado no campo 05 (Outros Débitos) do Anexo VII; (Acrescentado pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

b) o valor a restituir, conforme subitem 19.4.1, "b", que será registrado no campo 02 (Outros Créditos) do Anexo VII. (Acrescentado pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

Apuração: Na GIA:

Imposto Presumido: o valor da vBCST x 18%

Imposto Efetivo: preço de venda x 18%

Ao final de cada período de apuração(mês) deveser deduzido do montante do imposto efetivo o montante do imposto presumido.

19.5.1.1 - Na hipótese de **compensação do valor a complementar com saldo credor do imposto próprio**, conforme subitem 19.4.1.1, deverá ser realizado lançamento no código 13 (Utilização de crédito fiscal próprio para compensação com valor a complementar do Ajuste do imposto retido por substituição tributária) do Anexo XV, para a dedução da apuração do imposto próprio, e lançamento no campo 02 (Outros Créditos) do Anexo VII, para a inclusão na apuração do imposto de substituição tributária. (Acrescentado pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

19.5.1.2 - Na hipótese de **compensação do valor a restituir com saldo devedor do imposto próprio**, conforme subitem 19.4.1.2, deverá ser realizado lançamento no campo 05 (Outros Débitos) do Anexo VII, para a dedução da apuração do imposto de substituição tributária, e lançamento no código 06 (Utilização de valor a restituir do Ajuste do imposto retido por substituição tributária para compensação com débito fiscal próprio) do Anexo XIV, para a inclusão na apuração do imposto próprio. (Acrescentado pela [IN RE 027/19](#), de 19/06/19. (DOE 24/06/19) - Efeitos a partir do período de apuração de maio de 2019.)

19. CONVENIO 67/2019

Autoriza o RS a : aguarda normatização

c) instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

Conforme texto do Convênio, referente à autorização disposta na alínea “c”, somente poderão aderir à dispensa do recolhimento complementar, os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior a base de cálculo utilizada para a apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária

O Convênio em comento entrará em vigor quando de sua ratificação nacional, momento no qual, caberá ao Estado do Rio Grande do Sul, regulamentar por meio de Decreto, a aplicação das novas regras.

20. Plantão Fiscal Virtual - Consultas

Instrução Normativa RE nº 33, de 07.08.19, acrescenta no Capítulo XII do Título V da IN 45/98 o item 1.6 com a seguinte redação:

1.1 - O esclarecimento de dúvidas junto à Receita Estadual será efetuado por meio de formulário eletrônico

1.6 **“É proibida a reprodução total ou parcial das respostas fornecidas pelo Plantão Fiscal Virtual.”**

Referências

Decreto 37.699/97 RICMS

Decreto 54.308 de 06 de novembro de 2018

Decreto 54.490 de 23 de janeiro de 2019

Decreto 54.659 de 02 de junho de 2019

Decreto 54.671 de 14 de junho de 2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP Nº 45/98

INSTRUÇÃO NORMATIVA RE Nº 48/18, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018

INSTRUÇÃO NORMATIVA RE Nº 65/18, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

- **Considera-se a apostila concluída em 16/08/2019, sendo atualizada até a presente data, conforme Legislação Vigente publicada até o momento.**

Daisy Machado